



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208401/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: ANDRE LUIS SADDI PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 377/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. *André Luis Saddi Pires*, Presidente da Câmara Municipal de Jandaia do Sul e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 186/18 (peça n.º 11), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão do atraso das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos a abertura e aos meses de janeiro, setembro e outubro de 2017.

Intimado eletronicamente (peça 13), o gestor das contas manifestou-se (peça 20) alegando, em suma, que o atraso nos envios mensais dos dados eletrônicos a este Tribunal ocorreu por motivo de força maior, alheio a sua vontade, consubstanciado em incompatibilidade no sistema de informática da Câmara.

Em nova análise (Instrução 3086/18, peça 24) a CGM ratificou seu opinativo inicial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade das contas com a aplicação da multa pelo atraso, afastando a ressalva por entender que ela não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiros, nem a legalidade, legitimidade, eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Ao final, sugeriu a emissão de recomendação à Câmara Jandaia do Sul, por meio de seu atual Presidente, para que avalie a conveniência de alterar a legislação de regência sobre o Sistema de Controle Interno, de modo a deixar claro que tal função será exercida por servidor do Poder Executivo, evitando futuros questionamento sobre o descumprimento das vigentes Leis Municipais nº 2.294/2007 e 2604/2012.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que o atraso das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM, relativos a abertura (8 dias) e aos meses de janeiro (9 dias), setembro (7 dias) e outubro (13 dias) de 2017, é o único apontamento remanescente na presente prestação de contas, razão pela qual comungo com o entendimento da unidade técnica pela ressalva do apontamento nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Contudo, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos em pauta, se individualmente considerados, foram inferiores a 30 dias não extrapolando o limite tido por significativo e relevante por este Relator.

Destarte, acato a sugestão ministerial pela expedição de recomendação ao gestor das contas para que aprimore a legislação referente ao Sistema de Controle Interno atual.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, **VOTO:**

I) pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. André Luis Saddi Pires, CPF n.º 006.523.259-39, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Jandaia do Sul para que aprimore a legislação municipal atinente ao Sistema de Controle Interno de modo a deixar claro que tal função será ou poderá ser exercida por servidor do Poder Executivo.

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Jandaia do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *André Luis Saddi Pires*, CPF n.º 006.523.259-39, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, **ressalvando** os atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jandaia do Sul que aprimore a legislação municipal atinente ao Sistema de Controle Interno de modo a deixar claro que tal função será ou poderá ser exercida por servidor do Poder Executivo.

III. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente